

# **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2014, que *dispõe sobre o exercício da profissão de soprador, moldador e modelador de vidros e afins.*

SF/17515.03992-00

**RELATORA:** Senadora ROSE DE FREITAS

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2014, que *dispõe sobre o exercício da profissão de soprador, moldador e modelador de vidros e afins*, cuja autoria é da eminente Senadora Vanessa Grazziotin.

Nos termos da proposição, o soprador, moldador e modelador de vidros e afins é o profissional responsável, sem prejuízo da competência de outros profissionais correlatos, por:

I - planejamento e execução de atividades de sopro, moldagem e modelagem de vidro fundido ou incandescente e materiais afins;

II - produção de peças artístico-artesanais, objetos e utensílios de vidro ou materiais afins, de forma manual ou por meio de equipamentos de vidraria; e,

III – pelo controle de qualidade de processos de produção e produtos de vidro e materiais afins.

Já no art. 2º fica estabelecido que poderão exercer a profissão de soprador, moldador e modelador de vidros e afins:

I - os portadores de certificado de curso técnico específico expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - os portadores de certificado de curso de formação específico, com carga horária mínima de 200 horas-aula, expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação; e,

III - os trabalhadores que já o exerçam à data de entrada em vigor desta Lei.

O PLS estabelece ainda, no parágrafo único do art. 2º que não se aplicam aos profissionais que trabalhem exclusivamente na produção manual de peças artístico-artesanais obtidas por sopro, moldagem ou modelagem de vidro fundido ou incandescente e materiais afins o disposto naquele artigo.

Por fim, o art. 3º fixa a cláusula de vigência a partir da publicação da referida Lei.

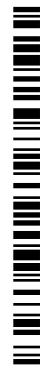
Na sua justificação, a autora argumenta que a regulamentação da profissão valoriza a atividade de soprador, moldador e modelador de vidro e que esse profissional, responsável pela manipulação do vidro incandescente, é essencial para a produção de diversos itens de vidro e cristal, desde esculturas e produtos artesanais decorativos até objetos de uso médico e laboratorial.

Nesse sentido, insere-se em uma tendência já há muito observada no Parlamento, a da regulamentação de profissões e ofícios, ainda mais com estas características.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.



SF/17515.03992-00

Proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo das atribuições legislativas privativas da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

A propósito do mérito, a proposição em exame apenas reconhece em Lei o ofício de soprador, moldador e modelador de vidros e afins.

Não há na proposição nenhuma exigência que restrinja o exercício da profissão. Ao contrário apenas se estabelece o estímulo à formação desses profissionais por intermédio de cursos técnicos de 200 horas o que os credencia ao exercício reconhecido da profissão.

A proposição não cria nenhuma reserva de mercado, tampouco impõe ao empregador qualquer ônus para a contratação desses profissionais, que agora passam a ter o reconhecimento legal e profissional.

Com efeito, como bem salientou a autora, ao condicionar, via de regra o exercício de uma profissão a requisitos educacionais mínimos, a legislação promove, de forma progressiva e cumulativa, um aperfeiçoamento dos membros daquela categoria, dado que os novos trabalhadores nela já ingressam com nível de formação mais elevado, com melhor bagagem educacional para enfrentar a prática profissional.

O setor de vidraria é de grande relevância econômica e já dispõe de razoável estrutura educacional. Assim, se aprovado, o PLS representará um marco para o setor e para esses profissionais, ao estabelecer critérios para

o desempenho da profissão, condicionada a formação em nível técnico ou de formação específica, respeitados os direitos adquiridos.

Além disso, o PLS teve o cuidado de excluir o artesão ou artista plástico do vidro da exigência de formação, dado que, nessa área específica, não se demanda o mesmo grau de conhecimento técnico-laboral que é necessário para a produção de bens manufaturados ou industrializados de vidro.

A produção artística se baliza, fundamentalmente, por critérios estéticos, não sendo tão relevantes os critérios de qualidade, produtividade e lucratividade que são ínsitos ao processo de produção manufatureira ou industrial.

Por todos esses aspectos, e pela relevância social da matéria, é que o projeto de lei em discussão é relevante.

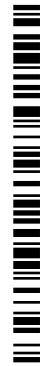
### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17515.03992-00